

- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Adaptação ao exercício do cargo/função.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação do Desempenho do Servidor, realizada de acordo com o disposto em lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

Art. 15 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel/RN, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Art. 16 – Somente após o término do estágio probatório o Servidor terá direito a promoção horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 17 - A lotação dos cargos vinculados à Saúde é centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Remoção é o deslocamento do Servidor de uma unidade de saúde para outra, ou para a Sede da Secretaria de Saúde do Município, sem que haja modificações na vida funcional do servidor remanejado, exceto as previstas na legislação.

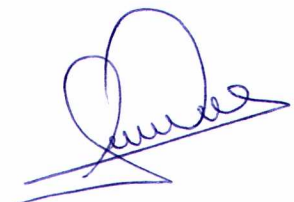
Art. 19 - A remoção dar-se-á:

- I – a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do Servidor;
- II – por permuta, quando os Servidores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida;
- III – para atender interesse da Administração Municipal.

Art. 20 - O Servidor da Saúde somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por reconhecido e justificado interesse do Serviço Público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

Art. 21 – Fica estabelecida vantagem adicional ou gratificação aos Servidores da Saúde que se enquadre em qualquer das situações seguintes:



I – quando o acesso exigir deslocamento da Sede do Município para a Unidade de Saúde localizada na zona rural em que o profissional é lotado, perceberá gratificação correspondente a 10% (dez por cento) sobre o próprio vencimento-base.

II – Adicional de insalubridade ou periculosidade somente aplicável para as atividades que estejam sintonizadas com o Anexo nº 14 da NR-15 constante da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

III – Adicional por extraordinário noturno, aplicável somente quando o Servidor exceder a carga horária estabelecida.

IV – Gratificação complementar para os que atuam na prestação de serviços especiais: Equipes de Saúde da Família e Bucal, CEO, Desempenho Gerencial, Atividade de Instrutoria, Coordenadoria ou direção de Programa ou de Unidade de Saúde, com valor ser definido através de Regulamento/Ato próprio do Prefeito Municipal, observado a complexidade da atividade ou do encargo a ser desempenhada ou exercida pelo Servidor designado.

Art. 22 - A todo integrante do Plano de Carreira e Remuneração da Saúde, será concedido adicional quinquenal por tempo de serviço e correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base, por cada 5 (cinco) anos de serviço e limitado ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento), observado para este fim o nível e a classe em que se enquadrar o Servidor, conforme disposto nesta Lei.

Art. 23 - O Servidor da Saúde nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal e sem prejuízo de sua situação funcional.

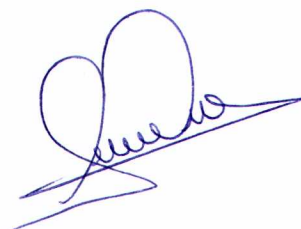
CAPÍTULO VIII DA CESSÃO

Art. 24 - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo efetivo na Saúde é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante dos órgãos municipais de Saúde.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 25 – Para suprir as necessidades de funcionamento da estrutura organizacional da Saúde do Município e como suporte nas ações integradas, constituem também o quadro de pessoal os cargos comissionados seguintes:

SIMBOLOGIA	CARGO	VENCIMENTO
CC- 2	Secretário Adjunto Diretor do Hospital	865,00
CC- 3	Diretor do Centro de Saúde, Diretor do Centro de Saúde, Diretor do Centro Social Rural, Diretor de Posto de Saúde (número equivalente ao de postos existentes), Coordenador do PSF, Coordenador de Programa Saúde bucal, Diretor de Gabinete, Coordenador de Vigilância Sanitária, Coordenador de Farmácia Básica, Coordenador de Zoonoses	510,00

Art. 26 – A contratação de Profissionais para atuarem na Saúde Municipal nos termos definidos pelo Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, ocorrerá em caráter emergencial por até 1 (um) ano e podendo ser prorrogado por igual período, destinado a suprir necessidades inadiáveis vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – O Plano de Carreira instituído por esta Lei será implantado no prazo máximo de (seis) meses contados de sua aprovação e publicação.

Art. 28 - Para o enquadramento dos Servidores da Saúde, tomar-se-á por base o atual vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 29 - O disposto nesta Lei se estende, inclusive, aos Servidores do quadro inativo vinculados especificamente à Saúde Municipal.

Art. 30 - Os Cargos em Comissão do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal,.

Art. 31 - As funções de confiança vinculadas ao quadro de pessoal da Saúde, serão exercidas preferencialmente por Servidores do quadro efetivo do Município, atendidos os pré requisitos para o exercício da função para o qual o Servidor for designado e ressalvado, ainda, o exercício de função de confiança privativo de profissionais de saúde.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão através das dotações consignadas no Orçamento Geral do Município relativo ao exercício em que este passar a vigor e for implantado, ficando o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos adicionais caso se faça necessário.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o teor integral e seus anexos da Lei Municipal nº 352/2008.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel /RN, em 30 de dezembro de 2009.



Cláudio Marques de Macedo
Prefeito Municipal

Marinaldo Pereira de Medeiros
Secretária Municipal de Administração